



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

CNPJ 58.979.279/0001-87  
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo)  
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP  
(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

## Despacho nº 03/2024

Ref.: Registro de Candidatura nº 03/2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de decisão final fundamentada e irrecurável dos registros de candidaturas para a Eleição Indireta promovida pela Câmara Municipal de Itaporanga/SP, referente aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Inicialmente, verifica-se que a chapa foi apresentada pela coligação “**TRABALHO E RESPEITO POR ITAPORANGA**”, formada pelo Partidos PSD e Solidariedade, com protocolo realizado tempestivamente em 05/09/2024, conforme prazo de inscrição estabelecido no edital de convocação.

A chapa é composta pelos seguintes candidatos:

Prefeito: Fábio Fernando de Souza (Partido Social Democrático - PSD); e

Vice-Prefeito: Wagner Aparecido Ramalho Martins (Partido Solidariedade).

#### **1 – Da documentação**

Em relação à documentação inicialmente apresentada, verifica-se que a chapa não instruiu o pedido de registro em conformidade com as exigências do subitem nº 3.7 do edital de convocação.

##### **1.1 – Da ausência de documentos do candidato ao cargo de prefeito, Sr. Fábio Fernando de Souza (Partido Social Democrático - PSD)**

Em relação aos documentos apresentados pelo candidato no momento da inscrição, constatamos a inobservância dos seguintes itens: I - requerimento assinado pelo candidato e pelo partido, indicando o cargo ao qual pretende concorrer; e II - fotografia do candidato (3x4).

##### **1.2 – Da ausência de documentos do candidato ao cargo de vice-prefeito, Sr. Wagner Aparecido Ramalho Martins (Partido Solidariedade)**

Em relação aos documentos apresentados pelo candidato no momento da inscrição, constatamos a inobservância dos seguintes itens: I - requerimento assinado pelo candidato e pelo partido indicando o cargo ao qual pretende concorrer; II - documento oficial com foto; III - título de eleitor; IV - fotografia do candidato (3x4); V - certidão de filiação partidária; VI - declaração de bens atualizada e assinada ou declaração anual de imposto de renda; VII - certidão de quitação eleitoral; VIII - comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho declarando que é alfabetizado; IX - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição de 1º e 2º graus, da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

#### **2 – Das impugnações**

##### **2.1 – Impugnação apresentada pelo Sr. João Victor Gomes**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Foi apresentada impugnação pelo Sr. João Victor Gomes, Presidente do Partido Liberal (PL), ao pedido de registro ora em análise, cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

Conforme argumentado pelo impugnante, o pedido de registro de candidatura nº 03/2024 apresentou cópia da Ata da Convenção Municipal do Partido Social Democrático (PSD), realizada em 04/09/2024, atendendo às normas do estatuto do partido, exceto quanto à inobservância do artigo 16, que estabelece expressamente que as convenções devem ser convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva. No caso em análise, as convenções foram convocadas e presididas pela Vice-Presidente da Comissão Provisória, em desacordo com a previsão estatutária.

CONVENÇÕES EM GERAL

001248

Art. 16 - As Convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.

Parágrafo único - As Convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas só podem deliberar com a presença de *quorum* qualificado.

Pondera que o estatuto, mais precisamente em seu artigo 62, prevê que o vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências temporárias. No entanto, ressalta que tal substituição ocorrerá "*quando houver a designação expressa*", o que não se verificou no presente caso.

Art. 62 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões Executivas:

- a) - substituir o Presidente nas suas ausências temporárias, quando houver a designação expressa;
- b) - substituir o Presidente definitivamente no caso de vacância, quando designado pela respectiva Executiva;
- c) colaborar na administração do Partido e cuidar dos assuntos que lhes forem confiados

Enfatiza que o presidente não convocou a convenção, não a presidiu, não se ausentou temporariamente e, tampouco, designou a vice-presidente para praticar o ato, em total desrespeito ao estatuto do partido, sendo nula a ata de convenção apresentada.

Em relação ao requerimento assinado pelo candidato e pelo partido, indicando o cargo ao qual se pretende concorrer, a impugnação ressalta que esse requisito também não foi atendido, uma vez que não consta nos autos qualquer requerimento de pedido de registro de candidaturas, seja por parte do candidato a prefeito, do candidato a vice-prefeito ou dos partidos envolvidos.

O impugnante apontou, ainda, os seguintes problemas na documentação apresentada: I - documento oficial (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); II - título de eleitor (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); III - fotografia do candidato (3x4) (item descumprido por ambos os candidatos); IV - certidão de filiação partidária (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); V - declaração de bens atualizada e assinada ou declaração anual de imposto de renda (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); VI - certidão de quitação eleitoral (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); VII - comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho declarando que é alfabetizado (o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido); VIII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição de 1º e 2º graus, da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (o candidato a vice-prefeito não apresentou nenhuma das certidões exigidas).

Observa, por fim, que há nos autos indícios de que o candidato a vice-prefeito, Sr. Wagner Aparecido Ramalho Martins, sequer tinha conhecimento de sua indicação ao cargo, pois não cumpriu nenhum requisito que demonstrasse sua manifestação de vontade. O único item cumprido foi a apresentação da ata, o que leva à presunção de que seu nome foi incluído na disputa sem seu consentimento.

Por fim, sustenta que não é possível acolher o pedido de registro de candidatura protocolado sob o nº 03/2024, uma vez que não houve o cumprimento integral dos requisitos exigidos em edital. Requer, portanto, o indeferimento do pedido de registro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

**3 – Das contrarrazões**

Foi apresentada resposta pelos Srs. Fábio Fernando de Souza e Wagner Aparecido Ramalho Martins à impugnação e ao parecer inicial da Mesa Diretora, cujos argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

Consigne-se que a manifestação foi apresentada em dois protocolos distintos, sendo o primeiro em 13/09/2024, sob o nº 319/2024, e o segundo em 16/09/2024, sob o nº 321/2024.

Em relação à ausência de documentos do candidato ao cargo de prefeito, Sr. Fábio Fernando de Souza, foram anexados aos autos os seguintes itens: I – requerimento assinado pela Vice-Presidente do PSD, bem como pelos dois candidatos; e II - fotografia do candidato (3x4).

Em relação à ausência de documentos do candidato ao cargo de vice-prefeito, Sr. Wagner Aparecido Ramalho Martins, foram anexados aos autos os seguintes itens: I – requerimento assinado pela Vice-Presidente do Partido Solidariedade, bem como pelos dois candidatos, II - documento oficial com foto; III - título de eleitor; IV - fotografia do candidato (3x4); V - certidão de filiação partidária; VI - declaração de bens atualizada e assinada ou declaração anual de imposto de renda; VII - certidão de quitação eleitoral; VIII - comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho declarando que é alfabetizado; e IX - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição de 1º e 2º graus, da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

No que diz respeito ao apontamento feito no parecer inicial sobre a impossibilidade de inscrição do Sr. Fábio Fernando de Souza em duas chapas distintas, os candidatos mencionam a previsão expressa no edital, no item 3.6: *“Os partidos políticos, isoladamente ou em conjunto com outros partidos, poderão inscrever, perante a Mesa Diretora, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, o registro de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, em chapa única e indivisível, conforme o calendário definido neste edital.”*

Defende o entendimento de que, desta forma, há expressa previsão da possibilidade de os partidos políticos inscreverem seus candidatos a prefeito e vice-prefeito em chapa única e indivisível. Afirma é perfeitamente viável a inscrição do candidato Sr. Fábio Fernando de Souza ao cargo de prefeito pela chapa “Trabalho e Respeito por Itaporanga”, e ao cargo de vice-prefeito pela chapa “Itaporanga Acima de Tudo”, pois estas são, de forma clara e inquestionável, chapas distintas e indivisíveis, uma vez que o candidato pelo Partido PSD está concorrendo a cargos distintos em chapas distintas, não havendo qualquer vedação expressa no Edital nº 01/2024.

Por fim, ressalta que, caso o entendimento da Mesa Diretora seja contrário à possibilidade de inscrição do candidato Sr. Fábio Fernando de Souza em duas chapas distintas, o mesmo reconhece e opta pela candidatura na chapa “Trabalho e Respeito por Itaporanga”, composta pelos partidos PSD e Solidariedade, concorrendo, assim, exclusivamente ao cargo de prefeito.

Quanto à manifestação do Sr. Alan Aparecido Fagundes, na qualidade de presidente da Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD), defende que, conforme o Estatuto do Partido: *“Art. 42 - A Comissão Provisória se equivale ao Diretório e à Executiva, com as mesmas atribuições e competências, inclusive aquelas assinaladas no ato de designação.”*

Menciona, ainda, o artigo 62 do mesmo estatuto:

Art. 62 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões Executivas:

- a) - substituir o Presidente nas suas ausências temporárias, quando houver a designação expressa;
- b) - substituir o Presidente definitivamente no caso de vacância, quando designado pela respectiva Executiva;
- c) colaborar na administração do Partido e cuidar dos assuntos que lhes forem confiados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Dessa forma, defende que a ata da Convenção Partidária e o requerimento do partido, assinados pela vice-presidente do Partido Social Democrático (PSD), são plenamente válidos e incontestáveis, uma vez que o presidente tomou conhecimento da convenção e optou por não participar, pois se encontrava presente na Convenção Partidária dos partidos PL e PSDB/Cidadania.

Ao final, requer o deferimento do pedido de registro de candidatura dos Srs. Fábio Fernando de Souza, para o cargo de prefeito, e de Wagner Aparecido Ramalho Martins, para o cargo de vice-prefeito, por atenderem às disposições da Lei Complementar nº 64/90, do Edital nº 01/2024, da Constituição Federal, da legislação eleitoral e da Justiça Eleitoral quanto à elegibilidade desses cargos, bem como às disposições do Estatuto dos Partidos PSD e Solidariedade.

**ANÁLISE**

Em relação à documentação apresentada no momento da inscrição, verificamos que a chapa não instruiu o pedido de registro em conformidade com as exigências do subitem nº 3.7 do edital de convocação.

É preciso ressaltar a inobservância de diversos itens que estavam expressamente previstos e que simplesmente não foram juntados no momento do protocolo da chapa, especialmente no que se refere ao candidato a vice-prefeito, cujo pedido foi instruído unicamente com a ata da convenção do partido, sem a apresentação de todos os demais documentos. Assim, inicialmente, não foi juntado qualquer documento que comprovasse sua intenção de inscrição.

Todavia, durante o prazo estabelecido pelo edital para a apresentação de resposta às impugnações e aos apontamentos feitos no parecer inicial, os candidatos juntaram ao processo todos os documentos necessários, sanando, ainda que de modo superveniente, a ausência de documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

No que se refere à impossibilidade de inscrição do Sr. Fábio Fernando de Souza em duas chapas distintas, mantemos o entendimento de que o mesmo candidato não pode ser registrado em duas chapas, pois, ainda que dispute cargos distintos, é ilógico que o candidato concorra contra outra chapa da qual também faz parte.

Registre-se que, em sua manifestação, apesar de defender que não há qualquer vedação expressa no edital, caso o entendimento da Mesa Diretora seja contrário à possibilidade de inscrição em duas chapas distintas, o candidato reconhece e opta pela candidatura na chapa “Trabalho e Respeito por Itaporanga”, composta pelos partidos PSD e Solidariedade.

Outro elemento que também requer análise é a manifestação dirigida aos membros da Mesa Diretora pelo Sr. Alan Aparecido Fagundes, Presidente da Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD), informando que não houve emissão de edital de convocação devidamente assinado pelo presidente para a realização da convenção partidária com o objetivo de escolha dos candidatos pelo referido partido.

Alega, também, que qualquer ata apresentada estaria em desacordo com o artigo 16 do estatuto do partido:

CONVENÇÕES EM GERAL

001248

Art. 16 - As Convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.

Parágrafo único - As Convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas só podem deliberar com a presença de *quorum* qualificado.

Nesse mesmo sentido, o Sr. João Victor Gomes, em impugnação apresentada, sustenta a mesma violação ao artigo 16, acrescentando, entretanto, que a referida convocação também estaria em desacordo com o artigo 62 do mesmo estatuto, uma vez que o dispositivo é claro ao estabelecer que compete ao vice-presidente da comissão executiva substituir o presidente em suas ausências temporárias, quando houver designação expressa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

Em suas contrarrazões o candidato, Sr. Fábio Fernando de Souza, primeiramente defende que conforme estabelecido pelo artigo 42 do estatuto “A Comissão Provisória se equivale a Diretório e a Executiva, com as mesmas atribuições e competências, inclusive aquelas assinaladas no ato de designação”.

Adicionalmente, também menciona o artigo 62 do estatuto, vejamos:

Art. 62 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões

Executivas:

- a) - substituir o Presidente nas suas ausências temporárias, quando houver a designação expressa;
- b) - substituir o Presidente definitivamente no caso de vacância, quando designado pela respectiva Executiva;
- c) colaborar na administração do Partido e cuidar dos assuntos que lhes forem confiados.

Diante de todas as manifestações apresentadas, entendemos que, conforme consta no próprio estatuto do partido, compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas ausências temporárias, quando houver designação expressa. Portanto, para que o vice-presidente assumas as atribuições do presidente, é necessário um ato de designação que formalize essa substituição.

Posto isso, ao analisar os autos, verificamos que não foi juntado qualquer documento comprobatório da referida designação, tampouco que comprovasse a ausência temporária do presidente. Pelo contrário, o próprio presidente se manifestou, alegando que qualquer ata apresentada pelo partido estaria em clara violação ao estatuto, uma vez que ele não assinou o edital de convocação.

Perante o exposto, entendemos que o registro em análise deve ser indeferido, uma vez que a convenção para a escolha do candidato, bem como para a celebração de coligação, conforme manifestação do respectivo presidente da Comissão Provisória, está em desacordo com os dispositivos do estatuto do próprio partido.

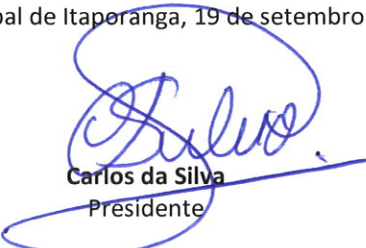
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e em conformidade com a legislação vigente, após a análise final de toda a documentação apresentada, bem como das manifestações dos interessados, pugnamos, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do registro da candidatura em questão.

Encaminhe-se à Secretaria para que sejam promovidas as devidas publicações previstas no item nº 10 do edital de convocação, a fim de que os interessados sejam cientificados desta decisão final.

Publique-se.

Câmara Municipal de Itaporanga, 19 de setembro de 2024.

  
Carlos da Silva  
Presidente

  
Nilton Aparecido dos Santos

  
Renilson dos Santos Queiroz



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI - PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

---

1º Secretário

2º Secretário